



TC 020.013/2021-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) e Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. (CNPJ: 04.389.564/0001-19)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura (extinto Ministério da Cultura), em desfavor de Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) e Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. (CNPJ: 04.389.564/0001-19), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 060535, cujo nome é “Poema - Projeto OSPA de Educação Musical Aplicada”.

HISTÓRICO

2. Em 25/4/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 28). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1453/2018.

3. A Portaria n. 0095/07, de 27/02/2007, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 392.796,57, no período de 28/02/2007 a 30/06/2009 (peça 7), com prazo para execução dos recursos 27/09/2007 a 30/06/2009, recaiando o prazo para prestação de contas em 29/8/2009.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 382.500,00, conforme atestam os recibos (peças 9 e 10) e/ou extratos bancários (peça 17).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao proponente SUPEREVENTOS EQUIPAMENTOS E PRODUÇÕES LTDA. no âmbito do projeto incentivado.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 42), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 382.500,00, imputando-se a responsabilidade a Paulo Ricardo Lemos, na condição de dirigente e Supereventos Equipamentos e Produções Ltda.

8. Em 25/6/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 44), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 45 e 46).

9. Em 29/6/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das



conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 47).

10. Na instrução inicial (peça 51), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do projeto cultural Pronac 060535 em face da impossibilidade de atestar a execução do objeto pactuado devido à ausência de documentos probatórios na prestação de contas enviada pelo proponente.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 27, 28 e 29.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 93 do Decreto-lei 200/1967. Art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986. Artigo 79 da IN nº 1/2010. Artigo 71, § 2º da IN nº 1/2012. Artigo 75, § 2º da IN nº 1/2013. Artigo 48 da IN nº 5/2017.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) e Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. (CNPJ: 04.389.564/0001-19):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/9/2007	15.000,00
27/9/2007	81.919,00
28/9/2007	20.000,00
28/9/2007	1.000,00
28/9/2007	3.500,00
1/10/2007	10.000,00
8/10/2007	10.000,00
15/10/2007	3.750,00
26/10/2007	1.000,00
29/10/2007	1.000,00
31/10/2007	4.000,00
1/11/2007	5.000,00
14/11/2007	3.750,00
30/11/2007	1.000,00
4/12/2007	58.081,00
14/12/2007	3.750,00
28/12/2007	20.000,00
14/1/2008	3.750,00
31/1/2008	6.000,00
28/3/2008	75.000,00
4/4/2008	55.000,00

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional da Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc.

10.2.2. **Responsável:** Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04).

10.2.2.1. **Conduta:** não apresentar junto com a prestação de contas do projeto cultural Pronac 060535 os seguintes documentos/informações, que evidenciariam a execução do objeto pactuado



com o Ministério da Cultura: Relatório Final - Anexo VIII; comprovação fotográfica e de outro registro (arquivos digitais, declarações dos equipamentos culturais, borderôs, clipping etc.) da realização do objeto do projeto, a saber: Curso de formação; palestras; concertos e vídeos didáticos; exemplares dos materiais de divulgação (Cartaz, Banner, Folder, Mídia Radiofônica; camisetas e bonés).

10.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a não apresentação de documentos que comprovassem a execução do objeto pactuado com o Ministério da Cultura impede a verificação de que foi gerado o benefício esperado à população, resultando na presunção de danos ao erário.

10.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos requisitados que comprovariam a efetiva execução do objeto pactuado com o Ministério da Cultura.

10.2.3. **Responsável:** Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. (CNPJ: 04.389.564/0001-19).

10.2.3.1. **Conduta:** não apresentar junto com a prestação de contas do projeto cultural Pronac 060535 os seguintes documentos/informações, que evidenciariam a execução do objeto pactuado com o Ministério da Cultura: Relatório Final - Anexo VIII; comprovação fotográfica e de outro registro (arquivos digitais, declarações dos equipamentos culturais, borderôs, clipping etc.) da realização do objeto do projeto, a saber: Curso de formação; palestras; concertos e vídeos didáticos; exemplares dos materiais de divulgação (Cartaz, Banner, Folder, Mídia Radiofônica; camisetas e bonés).

10.2.3.2. **Nexo de causalidade:** a não apresentação de documentos que comprovassem a execução do objeto pactuado com o Ministério da Cultura impede a verificação de que foi gerado o benefício esperado à população, resultando na presunção de danos ao erário.

10.2.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos requisitados que comprovariam a efetiva execução do objeto pactuado com o Ministério da Cultura.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 53), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Paulo Ricardo Lemos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 56138/2021 – Seproc (peça 59)

Data da Expedição: 20/10/2021

Data da Ciência: **não houve** (Outros)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 56).

Comunicação: Ofício 56139/2021 – Seproc (peça 58)

Data da Expedição: 20/10/2021

Data da Ciência: **25/10/2021** (peça 60)

Nome Recebedor: Bruno Chagas

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 56).

Fim do prazo para a defesa: 9/11/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Comunicação: Ofício 5996/2022 – Seproc (peça 69)
 Data da Expedição: 1/3/2022
 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 73)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 63).

Comunicação: Ofício 5997/2022 – Seproc (peça 68)
 Data da Expedição: 1/3/2022
 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 71)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 63).

b) Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 56141/2021 – Seproc (peça 57)
 Data da Expedição: 20/10/2021
 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 61)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 56).

Comunicação: Ofício 5998/2022 – Seproc (peça 67)
 Data da Expedição: 1/3/2022
 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 74)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 63).

Comunicação: Ofício 5999/2022 – Seproc (peça 66)
 Data da Expedição: 1/3/2022
 Data da Ciência: **não houve** (peça 78)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal da empresa, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 63).
 Fim do prazo para a defesa: 24/3/2022

Comunicação: Ofício 6000/2022 – Seproc (peça 65)
 Data da Expedição: 1/3/2022
 Data da Ciência: **5/3/2022** (peça 72)
 Nome Recebedor: Nathali da Silva
 Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal da empresa, conforme pesquisa na base de dados no sistema Renach, custodiada pelo TCU (peça 63).
 Fim do prazo para a defesa: 20/3/2022

Comunicação: Ofício 6001/2022 – Seproc (peça 64)
 Data da Expedição: 1/3/2022
 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 70)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 63).

Comunicação: Edital 0472/2022 – Seproc (peça 76)



Data da Publicação: 30/3/2022 (peça 77)
 Fim do prazo para a defesa: 14/4/2022

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 79), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Paulo Ricardo Lemos e Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016). Isso porque a prestação de contas foi apresentada em 5/8/2009 (peça 27, p. 4) e, após tentativas sem sucessos de notificar os responsáveis por ofícios (peças 30, 31, 32 e 33), eles foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente via edital, conforme segue:

15.1. Paulo Ricardo Lemos, por meio do edital acostado à peça 35, publicado em 25/7/2018.

15.2. Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., por meio do edital acostado à peça 34, publicado em 25/7/2018.

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 671.512,07, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Paulo Ricardo Lemos	045.512/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Difundir a Música Popular Brasileira Instrumental através de 6 apresentação da Orquestra Camerata Porto Alegre em 6 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul, além de divulgar a produção musical do Rio Grande do Sul, oferecendo uma programação de qualidade para o público de Porto Alegre e interior do estado. Ampliar o circuito cultural do Rio Grande do Sul e proporcionar inovações estéticas no terreno da música popular. (nº da TCE no sistema: 1526/2020)"]
	042.346/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Propiciar uma integração da população porto-alegrense e de outras cidades do estado com uma programação que envolva artistas internacionais e nacionais na área da música clássica. Sendo que todas as apresentações serão com entrada franca. (nº da TCE no sistema: 1293/2021)"]
	042.335/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos



	repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Propiciar uma Integração efetiva da população porto-alegrense e de outras cidades do estado com uma programação que envolva artistas internacionais e nacionais na área da música Clássica. Todas as apresentações serão com entrada franca. Realização do projeto 01/12/2005 a 31/12/2006. (nº da TCE no sistema: 1982/2020)" 000.231/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Levar música clássica com orquestras do estado para A FESTA NACIONAL DA SOJA (STA. ROSA), FESTA DO MILHO E FEIJÃO (ENCRUZILHADA DO SUL), SUINO FEST (ENCANTADO), FENACHIM (VENÂNCIO AIRES), FESTA DO MÚSICO (TUCUNDUVA), FESTA DO FUMO (SANTA CRUZ DO SUL), EXPOIJUI (IJUI) E EXPOMAUUA (PORTO MAUA). (nº da TCE no sistema: 2865/2020)" 047.661/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto O Projeto prevê um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia. (nº da TCE no sistema: 1565/2020)" 031.903/2017-7 [TCE, aberto, "Ministério da Cultura - MinC encaminha processo nº 01400.216203 / 2016 - 41, de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura e MinC, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Classic Produtora de Eventos Ltda.,"] 010.391/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.294-11/2013-1C , referente ao TC 029.538/2011-4"] 009.151/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11944-39/2016-2C , referente ao TC 009.767/2015-0"] 032.671/2016-4 [TCE, encerrado, "Pronac 02-1279, destinado ao "Projeto Concertos Populares", nos anos de 2003 e 2004"] 029.042/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Realização de 15 apresentações gratuitas da Orquestra Camerata Porto Alegre nas principais cidades do Rio Grande do Sul. (nº da TCE no sistema: 85/2020)" 000.910/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de um grande espetáculo de música instrumental nas águas e nas margens do Rio Taquari-RS no dia 22 de dezembro de 2008, com as apresentações da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, Orquestra Camerata e Orquestra de Teutônia. (nº da TCE no sistema: 1518/2018)" 019.539/2017-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial relativa ao convênio PRONAC 07-0498, celebrado entre o Ministério da Cultura e a Classic Produtora de Eventos LTDA., com o objetivo de apoiar a execução do projeto e Rio Grande em Concerto"] 005.638/2022-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11915-38/2020-2C , referente ao TC 031.903/2017-7"]
--	---



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	005.637/2022-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11915-38/2020-2C , referente ao TC 031.903/2017-7"] 028.793/2017-0 [REPR, encerrado, "Representação relativa aos projetos aprovados com o Ministério da Cultura por empresas de propriedade do Sr. Paulo Ricardo Lemos, em atendimento ao Acórdão 11944/2016-TCU-2ª Câmara (TC-009.767/2015-0)"] 008.790/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7928-31/2018-2C , referente ao TC 019.539/2017-7"] 008.788/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-17153-35/2021-2C , referente ao TC 019.539/2017-7"] 013.457/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6612-19/2020-2C , referente ao TC 040.574/2018-0"] 034.850/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6111-23/2017-2C , referente ao TC 032.671/2016-4"] 008.256/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-13604-43/2016-2C , referente ao TC 016.962/2015-0"] 010.795/2015-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.430-38/2013-1C , referente ao TC 029.538/2011-4"] 033.811/2016-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4951-13/2016-2C , referente ao TC 012.020/2015-0"] 033.810/2016-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4951-13/2016-2C , referente ao TC 012.020/2015-0"] 008.365/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11944-39/2016-2C , referente ao TC 009.767/2015-0"] 040.574/2018-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Classic Produtora de Eventos Ltda., destinados à execução do projeto Natal nas Águas 2007, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac nº 07-2810"] 012.020/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Cameratta Espaço Cultural Ltda., tendo por objeto o projeto "Circuito Estadual Camerata Porto Alegre - 2011" (Pronac n. 10-10451)"] 009.767/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE referente recursos captados (Lei Rouanet) por Cameratta Espaço Cultural Ltda., tendo por objeto o projeto "Apresentação de 20 espetáculos com artistas variados a serem executados no Cameratta Espaço Cultural, em Porto Alegre, durante os meses de novembro de 2011 a março de 2012" (Pronac n. 10-11617)"] 016.962/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Classic Produtora de Eventos Ltda., tendo por objeto o projeto "Música no Parque" (Pronac n. 08-0115)"] 029.538/2011-4 [TCE, encerrado, "PRONAC 03-4930 - CONCEDENTE: COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE-MINC; CONVENIENTE: SUPEREVENTOS EQUIPAMENTOS E PRODUÇÕES LTDA."]
Supereventos Equipamentos e Produções Ltda.	042.335/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Propiciar uma Integração efetiva da população porto-alegrense e de outras cidades do estado com uma programação que envolva artistas internacionais e nacionais na área da música Clássica. Todas as apresentações serão com entrada franca.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	Realização do projeto 01/12/2005 a 31/12/2006. (nº da TCE no sistema: 1982/2020)"] 032.671/2016-4 [TCE, encerrado, "Pronac 02-1279, destinado ao "Projeto Concertos Populares", nos anos de 2003 e 2004"] 029.538/2011-4 [TCE, encerrado, "PRONAC 03-4930 - CONCEDENTE: COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE-MINC; CONVENIENTE: SUPEREVENTOS EQUIPAMENTOS E PRODUÇÕES LTDA."] 028.793/2017-0 [REPR, encerrado, "Representação relativa aos projetos aprovados com o Ministério da Cultura por empresas de propriedade do Sr. Paulo Ricardo Lemos, em atendimento ao Acórdão 11944/2016-TCU-2ª Câmara (TC-009.767/2015-0)"] 034.850/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6111-23/2017-2C , referente ao TC 032.671/2016-4"]
--	---

18. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Paulo Ricardo Lemos	2854/2020 (R\$ 288.250,87) - Aguardando ajustes do instaurador
Supereventos Equipamentos e Produções Ltda.	2854/2020 (R\$ 288.250,87) - Aguardando ajustes do instaurador

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas



hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Paulo Ricardo Lemos e Supereventos Equipamentos e Produções Ltda.

24. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu de forma cautelosa e conforme os ditames legais, da seguinte maneira:



24.1. Paulo Ricardo Lemos: após tentativas sem sucesso de notificar o responsável em seus endereços constantes da base de dados da Receita Federal (peças 63, 71 e 73), foi realizada a sua citação no endereço constante da base de dados Renach (peça 60).

24.2. Supereventos Equipamentos e Produções Ltda.: foram realizadas tentativas de notificação tanto nos endereços da empresa quanto de seu representante legal, constantes da base de dados da Receita Federal e de outros sistemas informatizados (peças 56, 61, 63, 74, 78, 70), tendo logrado êxito em entregar o ofício citatório no endereço do representante legal constante da base do Renach (peças 63 e 72). Como o representante legal não compareceu aos autos, promoveu-se a citação da empresa por edital (peça 77).

25. Importante destacar que, antes de promover a citação da empresa por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, não houve manifestação na fase interna.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, os responsáveis Paulo Ricardo Lemos e Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo



interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

32. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a prestação de contas foi apresentada em agosto de 2009 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/9/2021.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Paulo Ricardo Lemos e Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

34. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

36. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 50.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) e Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. (CNPJ: 04.389.564/0001-19), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) e Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. (CNPJ: 04.389.564/0001-19), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) em solidariedade com Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. (CNPJ: 04.389.564/0001-19):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/9/2007	15.000,00
27/9/2007	81.919,00
28/9/2007	20.000,00
28/9/2007	1.000,00
28/9/2007	3.500,00
1/10/2007	10.000,00
8/10/2007	10.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

15/10/2007	3.750,00
26/10/2007	1.000,00
29/10/2007	1.000,00
31/10/2007	4.000,00
1/11/2007	5.000,00
14/11/2007	3.750,00
30/11/2007	1.000,00
4/12/2007	58.081,00
14/12/2007	3.750,00
28/12/2007	20.000,00
14/1/2008	3.750,00
31/1/2008	6.000,00
28/3/2008	75.000,00
4/4/2008	55.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 13/6/2022: R\$ 1.288.231,89.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de RS, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de RS, ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de RS que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.



SecexTCE, em 13 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – Matrícula TCU 9822-1